



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 04.06.1996

COM(96) 235 final

94/0284 (SYN)

PARECER DA COMISSÃO

sobre as alterações propostas pelo Parlamento Europeu
à posição comum do Conselho relativa à

proposta de
DIRECTIVA DO CONSELHO

RELATIVA À APROXIMAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES DOS

ESTADOS-MEMBROS

RESPEITANTES AO

TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE MERCADORIAS PERIGOSAS

(apresentado pela Comissão em conformidade com o disposto na
alínea d), do artigo 189º-C do Tratado CE)

Em 16 de Abril de 1996, o Parlamento Europeu alterou a posição comum adoptada pelo Conselho em 8 de Dezembro de 1995, relativa à proposta acima citada. As alterações do Parlamento figuram em anexo.

Nos termos da alínea d) do Artigo 189º - C do Tratado CE, a Comissão reexaminou a sua proposta e decidiu não aceitar as alterações pelas seguintes razões.

Em relação à primeira alteração, que exige a notificação prévia de todos os transportes de mercadorias "extremamente" (não definido) perigosas, a Comissão considera que é desnecessariamente burocrática e que não traz qualquer benefício em termos de segurança. A referência a mercadorias "extremamente" perigosas introduz um elemento de insegurança jurídica, na medida em que criaria uma categoria adicional de mercadorias (as "extremamente" perigosas) às referidas na proposta.

O tipo de transporte visado pela segunda alteração já está na sua quase totalidade abrangido pela derrogação já existente, prevista no âmbito do nº 11 e do novo nº 14 do Artigo 6º da posição comum, segundo a qual se podem aplicar disposições menos rigorosas para os transportes dentro dos portos ou aeroportos ou nos percursos entre instalações industriais. Esta alteração é portanto supérflua.

Por conseguinte, a Comissão mantém a sua proposta e rejeita as alterações propostas pelo Parlamento Europeu à posição comum do Conselho.

Anexo: 2 alterações do Parlamento Europeu.

Posição comum do ConselhoAlterações do Parlamento

(Alteração 1)

Artigo 3º, nº 2 bis (novo)

2 bis. O transporte de mercadorias
altamente perigosas será
comunicado com antecedência
às diversas autoridades
competentes.

(Alteração 2)

Artigo 5º

1. Sem prejuízo da restante legislação comunitária, os Estados-membros podem reservar-se o direito de regulamentar ou proibir, apenas por razões que não a segurança do transporte, nomeadamente por motivos de segurança nacional, o transporte de determinadas mercadorias perigosas no seu território.

1. Sem prejuízo da restante legislação comunitária, os Estados-membros podem reservar-se o direito de regulamentar ou proibir, apenas por razões que não a segurança do transporte, nomeadamente por motivos de segurança nacional, o transporte de determinadas mercadorias perigosas no seu território.

1 bis. A presente directiva não
contraria o direito
de os Estados-membros,
respeitando o direito
comunitário, adoptarem
disposições específicas
ou autorizarem derrogações
em favor do transporte
de interesse local,
nomeadamente o transporte
de ácido cianídrico
em vações-cisterna especiais,
ou em favor do transporte
de mercadorias perigosas por
caminho-de-ferro de bitola
estreita, caminho-de-ferro
portuário ou caminho-de-ferro
de montanha.

2. a) Em relação aos transportes que utilizem o túnel sob a Mancha, a França e o Reino Unido podem impor disposições mais severas do que as previstas no Anexo. Essas disposições serão comunicadas à Comissão, que delas informará os restantes Estados-membros.

2. a) Em relação aos transportes que utilizem o túnel sob a Mancha, a França e o Reino Unido podem impor disposições mais severas do que as previstas no Anexo. Essas disposições serão comunicadas à Comissão, que delas informará os restantes Estados-membros.

b) Se um Estado-membro considerar que se devem aplicar disposições mais severas aos transportes que utilizem, no seu território, túneis com características idênticas ao da Mancha, informará a Comissão desse facto. Esta decidirá nos termos do artigo 9º, se o túnel em questão tem características idênticas. As disposições adoptadas por um Estado-membro serão notificadas à Comissão, que delas informará os restantes Estados-membros.

c) Os Estados-membros cuja temperatura ambiente seja regularmente inferior a -20°C podem impor normas mais severas em matéria de temperatura de funcionamento do material destinado ao transporte rodoviário nacional de mercadorias perigosas no seu território, até que sejam incorporadas no Anexo disposições relativas às temperaturas de referência adequadas a determinadas zonas climáticas.

3. Quando, na sequência de um acidente ou de um incidente, os Estados-membros considerarem que as disposições aplicáveis em matéria de segurança podem ser melhoradas para reduzir os riscos associados às operações de transporte e que a referida acção corresponde a uma necessidade urgente, notificarão a Comissão, ainda na fase de projecto, das medidas que tencionam adoptar. A Comissão decidirá, nos termos do artigo 9º, se a execução dessas medidas pode ser autorizada e determinará o respectivo prazo de aplicação.

4. Os Estados-membros podem manter todas as disposições nacionais aplicáveis em 31 de Dezembro de 1996, ao transporte e às embalagens de matérias que contenham dioxinas ou furanos.

b) Se um Estado-membro considerar que se devem aplicar disposições mais severas aos transportes que utilizem, no seu território, túneis com características idênticas ao da Mancha, informará a Comissão desse facto. Esta decidirá nos termos do artigo 9º, se o túnel em questão tem características idênticas. As disposições adoptadas por um Estado-membro serão notificadas à Comissão, que delas informará os restantes Estados-membros.

c) Os Estados-membros cuja temperatura ambiente seja regularmente inferior a -20°C podem impor normas mais severas em matéria de temperatura de funcionamento do material destinado ao transporte rodoviário nacional de mercadorias perigosas no seu território, até que sejam incorporadas no Anexo disposições relativas às temperaturas de referência adequadas a determinadas zonas climáticas.

3. Quando, na sequência de um acidente ou de um incidente, os Estados-membros considerarem que as disposições aplicáveis em matéria de segurança podem ser melhoradas para reduzir os riscos associados às operações de transporte e que a referida acção corresponde a uma necessidade urgente, notificarão a Comissão, ainda na fase de projecto, das medidas que tencionam adoptar. A Comissão decidirá, nos termos do artigo 9º, se a execução dessas medidas pode ser autorizada e determinará o respectivo prazo de aplicação.

4. Os Estados-membros podem manter todas as disposições nacionais aplicáveis em 31 de Dezembro de 1996, ao transporte e às embalagens de matérias que contenham dioxinas ou furanos.

COM(96) 235 final

DOCUMENTOS

PT

06 07

N.º de catálogo : CB-CO-96-247-PT-C

ISBN 92-78-04523-3

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo